



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição está vazada em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.



No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º, são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para as atividades necessárias à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.



A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emendas nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 98, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.



No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes emendas ao final. A esse respeito, vale mencionar especificamente a reestruturação do projeto mediante o tratamento dos assuntos dos arts. 2º e 6º em um mesmo dispositivo, dada a estreita articulação entre os dois, também aproveitando a necessidade de correção de equívoco de grafia da palavra “pós-graduado” no último.

As emendas em questão também foram utilizadas para contornar imprecisões terminológicas, a exemplo da utilização do vocábulo “órgãos” para referir-se genericamente a instituições de fomento à pesquisa, uma vez que a maioria das entidades atuantes na área tem de fato personalidade jurídica própria, gozando do *status* de autarquia ou fundação. Dessa forma, optamos por substituir o referido termo pela palavra “instituição”, com a adequação pertinente ao contexto.

Na mesma linha, propomos a modificação do texto do art. 1º, por considerar que, na realidade brasileira, podemos conceber a existência de duas modalidades de pós-graduação: *lato sensu* e *stricto sensu*, compreendendo a última os níveis de mestrado e doutorado. Daí o ajuste sugerido no dispositivo em tela.

De igual modo, o projeto contempla a palavra “função” como a designação possível para o pesquisador pós-graduando contratado. Considerando que o termo pode assumir significados específicos no mundo do trabalho, propomos ampliá-la para a expressão “cargo ou função”, visando a conferir maior flexibilidade para a ocupação a ser designada.

Em relação ao mérito, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, nas empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que no exato percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em condições de precarização de suas condições de vida em geral. É que as bolsas



de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas da localidade do curso, o que implica custos adicionais de toda a sorte para manter-se frequentando as aulas e dando conta das atividades.

Dessa forma, o projeto abre uma nova perspectiva para esse segmento, ao buscar inserir esses estudantes no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com essa articulação, almeja aprofundar e consolidar a aplicação dos conhecimentos desses estudantes.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na modalidade. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

O pior de tudo, no entanto, é que não aproveitamos adequadamente esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado no País. Mais grave ainda é a conhecida evasão desses egressos, inclusive daqueles considerados muito bons, para países que oferecem maiores oportunidades e já os recebem prontos, levando todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, a questão da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa, e a busca de sensibilização do mercado, com o apoio do Estado, para uma nova perspectiva de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras.

Por fim, ao apreciar as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são essenciais para a consecução da proteção social alvitada pelo autor aos pós-graduandos que se integrarem ao mercado de trabalho no intercurso de sua formação. Dessa forma, é de se entender que as proposições em alusão aprimoram o projeto e ampliam o seu mérito, a justificar a sua acolhida e ratificação no âmbito deste colegiado.



Dessa forma, de maneira geral, vislumbra-se uma contribuição efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, para manter pesquisadores formados País e garantir o retorno do investimento na pós-graduação *stricto sensu* ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, e, ainda, das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O estudante de pós-graduação *stricto sensu*, nos níveis de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer cargo ou função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, a redação a seguir, suprimindo-se, em consequência, o art. 6º e renumerando-se os posteriores:

“**Art. 2º** O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação relativa ao contrato de que trata o art. 1º em valor no mínimo semelhante ao pago ao bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

§ 1º A contratação nos termos do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por instituição pública de fomento à pesquisa.

§ 2º Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa nos termos do *caput* e do § 1º, o valor mínimo da bolsa prevista no *caput* será equivalente à metade do valor daquela fornecida pela respectiva instituição de fomento.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514418528>